



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117628 - PR (2024/0007629-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : F J DA C
ADVOGADO : MARCOS CÂNDIDO RODEIRO - PR040988
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO EM FLAGRANTE DELITO OU NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO OSTENSIVA E INVESTIGATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA DE OCORRÊNCIA DE CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. NÃO CONSTATAÇÃO DO FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL EM INDIVÍDUO SEM FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. PARECER DO MPF PELA NULIDADE DO PROCEDIMENTO E ABSOLVIÇÃO DO RÉU. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto para questionar a validade de condenação por tráfico de drogas, fundada em prova obtida por busca pessoal realizada por guardas municipais, que abordaram o recorrente após receberem denúncia de uma suposta contravenção penal (vias de fato com pessoa armada). Na revista, foram encontrados dinheiro trocado e substância análoga a maconha. O recorrente alega nulidade da prova devido à ausência de fundadas suspeitas e ao fato de a atuação da guarda municipal ter extrapolado suas atribuições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a atuação dos guardas municipais na abordagem e revista do recorrente foi legítima, especialmente quanto à observância dos limites de suas atribuições, à necessidade de fundadas suspeitas para a busca pessoal e à validade das provas obtidas na situação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 301 do Código de Processo Penal autoriza qualquer pessoa a realizar prisão em flagrante, e as guardas municipais podem atuar em situações de flagrante delito. No entanto, essa atuação deve observar os limites de suas funções, que se concentram na proteção de bens, serviços e instalações

municipais, não abrangendo atividades ostensivas típicas das polícias civil e militar.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, apesar da inclusão das guardas municipais no Sistema de Segurança Pública (ADPF 995/STF), essas não têm atribuição para realizar policiamento ostensivo ou investigações criminais, devendo atuar no limite de suas funções institucionais (AgRg no AgRg no HC 836.348/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

5. No caso, os guardas municipais não presenciaram o recorrente praticando qualquer conduta que configurasse flagrante delito. A abordagem se deu com base em informação de populares sobre suposta contravenção de vias de fato, sem elementos concretos que justificassem fundadas suspeitas de prática de tráfico de drogas.

6. A busca pessoal realizada com base em mera suspeita viola o princípio da legalidade e contamina a prova obtida, sendo inadmissível que a posterior constatação de flagrância justifique a medida inicial sem justa causa, conforme entendimento consolidado (HC 625.819/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro).

7. Diante da ilicitude da prova decorrente da busca pessoal, torna-se inviável a manutenção da condenação, pois o conjunto probatório lícito se revela insuficiente para demonstrar a materialidade e autoria do delito imputado ao recorrente.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA, RECONHECENDO A NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DA BUSCA PESSOAL, ABSOLVER O RECORRENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117628 - PR (2024/0007629-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : F J DA C
ADVOGADO : MARCOS CÂNDIDO RODEIRO - PR040988
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO EM FLAGRANTE DELITO OU NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO OSTENSIVA E INVESTIGATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA DE OCORRÊNCIA DE CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. NÃO CONSTATAÇÃO DO FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL EM INDIVÍDUO SEM FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. PARECER DO MPF PELA NULIDADE DO PROCEDIMENTO E ABSOLVIÇÃO DO RÉU. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto para questionar a validade de condenação por tráfico de drogas, fundada em prova obtida por busca pessoal realizada por guardas municipais, que abordaram o recorrente após receberem denúncia de uma suposta contravenção penal (vias de fato com pessoa armada). Na revista, foram encontrados dinheiro trocado e substância análoga a maconha. O recorrente alega nulidade da prova devido à ausência de fundadas suspeitas e ao fato de a atuação da guarda municipal ter extrapolado suas atribuições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a atuação dos guardas municipais na abordagem e revista do recorrente foi legítima, especialmente quanto à observância dos limites de suas atribuições, à necessidade de fundadas suspeitas para a busca pessoal e à validade das provas obtidas na situação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 301 do Código de Processo Penal autoriza qualquer pessoa a realizar prisão em flagrante, e as guardas municipais podem atuar em situações de flagrante delito. No entanto, essa atuação deve observar os limites de suas funções, que se concentram na proteção de bens, serviços e instalações

municipais, não abrangendo atividades ostensivas típicas das polícias civil e militar.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, apesar da inclusão das guardas municipais no Sistema de Segurança Pública (ADPF 995/STF), essas não têm atribuição para realizar policiamento ostensivo ou investigações criminais, devendo atuar no limite de suas funções institucionais (AgRg no AgRg no HC 836.348/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

5. No caso, os guardas municipais não presenciaram o recorrente praticando qualquer conduta que configurasse flagrante delito. A abordagem se deu com base em informação de populares sobre suposta contravenção de vias de fato, sem elementos concretos que justificassem fundadas suspeitas de prática de tráfico de drogas.

6. A busca pessoal realizada com base em mera suspeita viola o princípio da legalidade e contamina a prova obtida, sendo inadmissível que a posterior constatação de flagrância justifique a medida inicial sem justa causa, conforme entendimento consolidado (HC 625.819/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro).

7. Diante da ilicitude da prova decorrente da busca pessoal, torna-se inviável a manutenção da condenação, pois o conjunto probatório lícito se revela insuficiente para demonstrar a materialidade e autoria do delito imputado ao recorrente.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA, RECONHECENDO A NULIDADE DA PROVA DECORRENTE DA BUSCA PESSOAL, ABSOLVER O RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 636-637):

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006 NÃO DISCUTIDO NO VOTO VENCIDO. DESACORDO PARCIAL QUE RESTRINGE A HIPÓTESE DOS EMBARGOS À MATÉRIA OBJETO DE DIVERGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. INVIABILIDADE. ABORDAGEM REALIZADA DIANTE DE FUNDADA SUSPEITA EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGENTES ACIONADOS PARA ATENDER SITUAÇÃO DE VIAS DE FATO EM VIA PÚBLICA ENVOLVENDO INDIVÍDUO ARMADO. PROCEDIMENTO REGULAR. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS EM PARTE E REJEITADOS. I. O cabimento dos embargos infringentes pressupõe divergência da qual resulte voto vencido favorável à defesa, que delimita o recurso, uma vez que, nos termos do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, “se o desacordo for parcial, os embargos serão

restritos à matéria objeto de divergência”. II. Conforme preceitua o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, sendo possível aos Municípios constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. III. A limitação de competência inserida no dispositivo constitucional não exclui ou retira das guardas municipais o respaldo para prender quem se encontra em flagrante delito. IV. No presente caso, a prisão do acusado decorreu de pedido de socorro a guardas municipais, para atendimento de ocorrência de vias de fato, envolvendo indivíduo armado, em via pública, e na qual o réu foi flagrado em ação de narcotráfico, tratando-se de situação a permitir a atuação de qualquer do povo para prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. V. Embargos infringentes rejeitados.

A parte recorrente foi condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas). Requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer no seguinte sentido: pelo provimento do recurso especial, para que seja anulada a busca pessoal realizada e, em consequência, absolvido o recorrente da acusação de tráfico.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido, nos termos, inclusive, colocados pelo Ministério Público Federal.

Consta do acórdão impugnado (e-STJ fls. 639-640):

Sopesando as razões recursais com a fundamentação do acórdão, entendo que a pretensão do embargante não merece amparo, devendo persistir o voto vencedor, proferido pelo Desembargador Jorge Wajih Massad, acompanhado Desembargador Renato Naves Barcellos, que reconheceu a legitimidade da atuação da Guarda Municipal, por envolver caso de evidente flagrante, e assim manteve a condenação do apelante pela prática do crime de tráfico de drogas.

Antes de iniciar a análise da matéria, destaco que recentemente os integrantes do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento da ADPF 995, declararam inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

Depreende-se dessa conclusão que os agentes municipais estão legitimados, dentro do princípio da autodefesa da sociedade, a fazer cessar eventual conduta criminosas, com a responsabilidade de prevenir, inibir e coibir infrações penais ou administrativas, assim como atos infracionais que ameacem bens, serviços e instalações municipais, tratando-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio.

Portanto, torna-se evidenciada a autorização para que os Guardas Municipais possam realizar abordagens e revistas em locais suspeitos de atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, ocorridos em via pública, em contexto de evidente prática delitiva, como no presente caso.

Por outro lado, devo ressaltar que as guardas municipais estão autorizadas a agir na hipótese de flagrante delito, como ocorreu na ação penal que originou os presentes embargos infringentes, consoante o disposto no artigo 301 do Código de Processo Penal, não havendo ilegalidade na prisão em flagrante realizada por guardas civis municipais, uma vez que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

*De fato, no caso concreto, analisando os depoimentos formados em juízo e descritos na sentença da ação penal, a guarda municipal **Monique Anne Figueira Iubel Pereira (mov. 141.3)** disse que “a equipe foi acionada por populares para atender uma ocorrência de vias de fato, envolvendo um indivíduo armado. Os guardas pararam no local e realizaram revista nos presentes. Com o réu, foram encontrados dinheiro trocado e substância análoga à maconha. Ele não informou a origem do dinheiro ou qual seria a destinação do entorpecente. A testemunha não conhecia o acusado de situações anteriores. No momento da abordagem, ele estava dentro de um estabelecimento comercial.”*

*No mesmo sentido, o guarda municipal **Rodrigo Fustinoni de Oliveira (mov. 141.4)** relatou que “estava em patrulhamento, quando foi informado por populares sobre uma briga envolvendo um indivíduo armado. Realizada revista, foram encontrados com o réu droga e dinheiro trocado. Ele estava em via pública, na saída de uma barbearia, e não falou qual seria a destinação do entorpecente. A testemunha não conhecia o acusado de situações anteriores. Não soube informar se o lugar era ponto de tráfico.”*

Dessa forma, não se verifica nenhuma nulidade a ser reconhecida na atuação da Guarda Municipal, pois muito embora os integrantes da guarda municipal não desempenhem a função de policiamento ostensivo, em situações de flagrante delito, como restou evidenciado ser o caso, “a atuação dos agentes municipais está respaldada (STJ, AgRg no HC n. no comando legal do art. 301 do Código de Processo Penal” 711.356/SP, D Je de 3/5/2022).

Conforme se observa, os guardas municipais, após informações da ocorrência de contravenção penal de vias de fato com indivíduo armado, seguiram ao local indicado, mas não presenciaram a narrativa descrita. Todavia, entenderam por bem realizar revista nas pessoas presentes, encontrando com uma delas dinheiro

trocado e substância análoga a maconha.

Desse modo, ausente justa causa para a abordagem, pois não só os agentes atuaram fora de sua atribuição legal (proteção do patrimônio municipal) ou em flagrante delito, como também, ao empreender revista no indivíduo, diligenciaram em verdadeira usurpação de funções ostensivas típicas das polícias militares e civis.

Observe-se que, em situação análoga, já decidiu essa Corte que "Guardas Municipais não têm atribuições de atividades investigativas ou ostensivas, mas somente de proteção do patrimônio municipal. Embora tenham sido incluídas no Sistema de Segurança Pública por força do julgamento da ADPF n. 995/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento firmado pela Suprema Corte não interfere na jurisprudência já sedimentada, reafirmando, assim, o entendimento prevalente nesta Corte quanto aos limites da atuação dos guardas civis municipais.

2. No caso em exame, guardas municipais se dirigiram até a residência dos acusados após o recebimento de informações anônimas, comunicando a existência de um ponto de comércio de drogas no local. Os agentes chegaram ao local e realizaram buscas, resultando na prisão em flagrante do agravado e da corré e na apreensão de certa quantidade de maconha e cocaína." (AgRg no AgRg no HC n. 836.348/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 765):

13. Com efeito, pela leitura do quanto supratranscrito, verifica-se que os guardas municipais atuaram como polícia investigativa e ostensiva, em flagrante desrespeito às suas atribuições constitucionais. Isso porque em patrulhamento nas proximidades dos fatos, após alertados por populares da suposta prática de vias de fato, visualizaram o recorrente e de pronto já efetuaram a busca pessoal, sendo que, somente após a abordagem, se logrou averiguar se tratar do delito de tráfico de drogas.

14. Nesse contexto, não se pode admitir que a posterior situação de flagrância, justifique a abordagem e a revista pessoal realizadas ilegalmente, porquanto amparadas em mera suspeita, conjecturas, contaminando, assim, todo o conjunto probatório.

15. Com efeito, se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, uma vez que a mera notícia por populares sobre uma suposta contravenção penal de vias de fato não seria o suficiente para lastrear a conduta dos agentes, não haveria como se admitir que a constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida (HC n. 625.819/SC, Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, D Je 26/2/2021).

16. Cumpre salientar, ademais, que não ficou consignado em seus depoimentos que os guardas municipais haviam presenciado o acusado praticando vias de fato, vendendo entorpecentes ou mesmo

qualquer outro delito que justificasse sua abordagem.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, reconhecendo a nulidade da prova decorrente da busca pessoal, absolver o recorrente.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0007629-0

REsp 2.117.628 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078250320218160013 00335017920238160013 335017920238160013
78250320218160013

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F J DA C
ADVOGADO : MARCOS CÂNDIDO RODEIRO - PR040988
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.